



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 – ANO XII – Edição nº 5688 – [Lei nº 3.357/2013](#)



GABINETE

DECRETO Nº 015/2024

DECRETO Nº 13/2024

"Dispõe sobre a renovação da aprovação da retificação do Loteamento denominado Coronel Salim".

O PREFEITO do Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO que foi protocolado e autuado sob o n.1.990/2015 em data de 23/02/2015 requerimento de retificação do loteamento urbano e anexado toda a documentação pertinente exigida pelas Leis Federais nsº 6.766/79 e 10.257/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do Loteamento Coronel Salim, que foi executado em desacordo com o projeto aprovado no ano de 1997. E tendo em vista a retificação do loteamento já aprovada conforme Decreto do Executivo n.125/2016 de 25/05/2016, e Decreto do Executivo nº 243/2016 de 16 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO que referida retificação foi aprovada pelo CODEMA, e pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano.

Considerando a caducidade da aprovação através do Decreto nº220/2020 e o pedido de renovação protocolado sob o n.7993/2023, e o Ofício n.158/2023/DPU manifestando concordância com o pedido.

DECRETA:

Art. 1º. Fica renovada a aprovação da retificação do projeto de parcelamento do solo urbano, de propriedade de Sociedade Imobiliária Monte Líbano Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.387.807/0001-61, denominado "**CORONEL SALIM**", popularmente conhecido como "MONTE LÍBANO" com finalidade residencial e comercial, localizado em Caratinga/MG, registrado sob o n.2 da matrícula nº 20.683 do livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga-MG.

Art. 2º. O Loteamento CORONEL SALIM tem área total de 172.172,37m² (duzentos e vinte e seis mil metros quadrados), com destinação residencial e comercial, sendo:

I – 91.365,85m² (noventa e um mil trezentos e sessenta e cinco metros e oitenta e cinco centímetros quadrados) destinados a áreas de lotes;

II – 23.129,50m² (vinte e três mil cento e vinte e nove metros e cinquenta centímetros quadrados) destinados a área de equipamentos urbanos;

III – 37.414,72m² (trinta e sete mil quatrocentos e quatorze metros e setenta e dois centímetros quadrados) destinados a área verde;

IV – 20.262,30m² (vinte mil duzentos e sessenta e dois metros e trinta centímetros quadrados)

Art. 3º. As áreas institucionais serão destinadas exclusivamente a instalação de equipamentos comunitários e públicos, bem como as áreas verdes, as vias públicas constantes no projeto urbanístico, que passam ao domínio Público do Município de Caratinga, no ato do registro do loteamento e não sofrerão poderão sofrer alterações.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga/MG, 12 de janeiro de 2024.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Auxiliares de Campo, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Caratinga-MG, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 120/2022 que acresceu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 no art. 198 da Constituição Federal.

Considerando ainda o disposto no art. 3º da Portaria GM/MS nº 3.061, de 17 de janeiro de 2024 e art. 1º da Portaria GM/MS nº 3.086, de 19 de janeiro de 2024 que estabeleceu o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em 1º de janeiro de 2024.

Considerando o disposto no art. 19, da Lei Municipal nº 3.766/2019;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do piso nacional salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Auxiliares de Campo, conforme tabela a seguir:

NÍVEL DE VENCIMENTO	PADRÃO DE ENQUADRAMENTO								
	A	B	C	D	E	F	G	H	
	0	5	10	15	20	25	30	35	
...	
B	ACS, ACE, AGS e AC	2.824,00	2.894,60	2.966,96	3.041,13	3.117,18	3.195,10	3.274,99	3.356,86

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I – ACS: Agente Comunitário de Saúde;
- II – ACE – Agente Combate a Endemias;
- III – AGS – Agente de Saúde;
- IV – AC – Auxiliar de Campo.

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Caratinga-MG, 22 de janeiro de 2024.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

"Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta do Município de Caratinga, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARATINGA, Estado de Minas Gerais, no



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 – ANO XII – Edição nº 5688 – [Lei nº 3.357/2013](#)

exercício da atribuição que lhe confere o inc. IV, do art. 44, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a competência constitucional para editar normas específicas, bem como o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta do Município de Caratinga, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Os órgãos contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste Decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

§ 2º. Para as contratações com a utilização de recursos de outros Entes Federados decorrentes de transferência voluntária, a utilização das regras e procedimentos da regulamentação das Concedentes será obrigatória se assim disciplinado no Instrumento de Convênio ou equivalente.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Seção I

Das Competências das Autoridades Máximas dos Órgãos

Art. 2º Compete aos secretários municipais e às autoridades máximas dos órgãos autônomos equiparados às secretarias municipais autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 1º Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, às autoridades referidas no *caput* deste artigo:

I - decidir sobre a autorização de deflagração da fase externa da licitação ou do processo de contratação direta;

II - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

III - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

IV - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

V - declarar a licitação deserta ou prejudicada;

VI - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

VII - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;

VIII - decidir recursos administrativos;

IX - decidir, por despacho específico, sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

X - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

XI - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

XII - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

XIII - assinar as alterações contratuais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda poderá estabelecer, por Portaria, a centralização de compras e contratações de serviços comuns aos órgãos municipais.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deste artigo, os demais órgãos municipais não poderão promover licitações para o mesmo objeto com características semelhantes, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, mediante prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda promoverá a capacitação dos pregoeiros, agentes de contratação e das equipes de apoio, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação dos órgãos da Administração Municipal Direta, bem como dará suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito do Município.

§ 5º Os registros constantes da ata de sessão, no que couber, poderão ser substituídos por gravação em áudio e vídeo.

§ 6º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Seção II

Do Compartilhamento de Estruturas entre Órgãos

Art. 3º Os órgãos municipais poderão compartilhar estruturas para o processamento de licitações e contratações voltadas ao atendimento das suas necessidades, inclusive, designando servidores para dar apoio operacional ou promover a realização de processos de contratações específicos.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 4º O Plano de Contratações Anual, como ferramenta de governança, conforme o caso, tem como função precípua racionalizar as contratações das unidades administrativas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e evitar o fracionamento de despesas.

Art. 5º Cada órgão contratante, poderá, conforme o caso, elaborar o Plano de Contratações Anual descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte.

Seção II

Da Governança das Licitações e Contratações

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta, no âmbito de cada um de seus órgãos, observará as diretrizes de integridade existentes e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda expedir regulamento geral sobre governança e, em conjunto com o órgão de Controle Interno, sobre integridade.

Seção III Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 7º Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do órgão licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§ 3º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda disciplinará os sistemas eletrônicos a serem utilizados para processamento das licitações.

Seção IV Da Participação de Cooperativas

Art. 8º Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações, ressalvado nos casos inadmitidos pelos órgãos de controle ou previstos em legislação específica, bem como, as situações motivadas no bojo do processo de licitação.

Seção V Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 9º O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

Art. 10 No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 11 Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

V - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 12 A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI Da Padronização das Contratações

Art. 13 As contratações deverão observar os seguintes princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 14 As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, sempre que possível, deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Parágrafo único. O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão ser pautados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 15 Caberá ao órgão de assessoramento jurídico municipal disciplinar os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos, bem como, as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no artigo 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda disciplinará a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as unidades da Administração Pública Municipal.

Seção VII Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 17 Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 2º deste decreto.

Seção VIII Dos Valores de Referência

Art. 18 Os valores estimados da contratação serão definidos com base no melhor preço aferido por meio de pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Quando por limitação mercadológica ou por manifesto desinteresse de particulares não for possível sequer a obtenção de preços por meio de consultas a 3 (três) fornecedores, deverá o responsável explicitar e comprovar a situação nos autos processuais e, sempre que possível, fazer publicação na Imprensa Oficial de aviso de chamamento para fins de pesquisa de preço.

§ 2º Na hipótese de leilões, as avaliações dos bens imóveis e móveis serão efetuadas por Comissão designada para esse fim.

§ 3º A publicidade do orçamento da Administração poderá permanecer restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das unidades contratantes acerca da formação dos valores de referência.

Seção IX Das Modalidades De Licitação

Art. 19 São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Art. 20 Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, serão observadas as seguintes regras:

I - o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;

II - poderá ser admitido, mediante previsão expressa no edital, o parcelamento do valor, caso em que o número máximo de prestações será de 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

III - a escritura será lavrada após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. O leilão de bens móveis municipais inservíveis será processado, como regra, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

Seção X Dos Critérios de Julgamento

Art. 21 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 22 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração.

Art. 23 Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital ou da tabela referencial de preços praticada no mercado.

Art. 24 O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 25 No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão contratante.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Seção XI Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 26 Nas licitações de serviços, conforme o caso, a planilha de composição de custos unitários poderá conter comando no edital no sentido de ser apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 27 Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)

Seção XII Da Negociação da Proposta

Art. 28 Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação poderá ser pública e ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o *caput* deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 29 Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

§ 1º No caso de fornecimento de bens e serviços em geral, o edital poderá estabelecer parâmetro de preços indicativos de inexecuibilidade de propostas, tomando como referencial o valor orçado pela Administração.

§ 2º Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada a fim de aferir eventual tipificação como ato lesivo, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção XIII Da Habilitação

Art. 30 A habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira limitar-se-á ao estabelecido nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a que se referem os incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas nos respectivos editais de licitações públicas.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Disposições Preliminares e Conceituais

Art. 31 Considera-se dispensa em razão do valor as hipóteses previstas no artigo 75, I, II, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. As dispensas em razão do valor são assim consideradas:

a) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

b) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

§ 2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites acima referidos, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, "unidade gestora" corresponde aos órgãos desconcentrados distintos que promovem a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura administrativa do Município de Caratinga.

§ 4º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 5º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 7º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 8º. Poderá ser realizada contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

§ 9º. Serão computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor prevista no art. 75, I da Lei nº 14.133/21, em serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, somente as contratações que excedam a R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Art. 32 Nas pequenas compras ou prestação de serviços de pequeno valor, assim entendidas aquelas que não excederem a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação previsto no artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objetivo de privilegiar a eficiência administrativa, poderá ser adotado um fluxo simplificado de contratação, e neste caso, ficando dispensado:

I - o estudo técnico preliminar;

I - a divulgação de aviso prévio em sítio eletrônico oficial de que trata o art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - a realização de lances verbais ou eletrônicos;



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



III - a análise jurídica;

IV - os requisitos de habilitação previstos no Capítulo VI da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, com exceção da comprovação da regularidade perante a seguridade social, conforme disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O termo de referência nos casos especificados no *caput*, também poderá adotar uma estrutura simplificada, podendo ser instruído apenas com elementos básicos, tais como a descrição do objeto, local de entrega, prazo, quantidade e valor.

Art. 33 Considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

Seção II Do Procedimento

Art. 34 O procedimento de dispensa de licitação de que trata esta Lei será instruído, conforme o caso, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda instruído, preferencialmente, com os valores estimados da contratação, termo de referência, projeto básico ou executivo;

II - demonstração dos recursos orçamentários para fazer face com o pretenso compromisso a ser assumido;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IV - razão de escolha do contratado;

V - justificativa de preço; e

VI - autorização da autoridade competente.

§ 1º O responsável pela condução do procedimento, levando em conta eventual complexidade da contratação, poderá requerer a manifestação jurídica e/ou técnica para fins de verificação dos requisitos legais exigidos.

§ 2º Os requisitos exigidos para habilitação, excetuando as hipóteses previstas no artigo 70, III, da Lei nº 14.133/21, limitam-se a comprovação quanto a regularidade perante a seguridade social, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Trabalhista e compatibilidade do objeto social.

§ 3º Em contratações dotadas de especificidades, motivadamente, poderá ser exigido documento para aferição de capacidade técnica profissional ou operacional.

§ 4º Como regra, deverá ser adotado o critério de julgamento de menor preço.

Art. 35 Os valores estimados da contratação de que trata este Capítulo deverão ser obtidos por intermédio de pesquisa de preços a ser realizada mediante consulta a fontes diversificadas que sejam capazes de representar a realidade do mercado, devendo a impossibilidade de variação ser justificada, conforme art. 18 deste Decreto.

Seção III

Regras Específicas da Contratação Direta

Art. 36 O procedimento de seleção da contratação direta de que trata este Decreto será formalizado, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º Nas contratações envolvendo manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante disciplinado no art. 31, § 5º deste Decreto, será facultado, em substituição a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município, a cotação direta com no mínimo 03 (três) fornecedores preferencialmente inscritos no Cadastro de Fornecedores do Município do CNAE correspondente ao objeto do certame.

§ 2º Os avisos de contratação direta, com objetivo de proporcionar a eficiência na contratação, deverão, sempre que possível, adotar regras padronizadas.

§ 3º Facultativamente, poderá o instrumento convocatório estabelecer e disciplinar etapas de lances verbais ou eletrônicos nos processos de contratação direta.

§ 4º As normas disciplinadoras serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Seção IV

Das Atualizações de Valores e dos Procedimentos Fracassados

Art. 37 Os valores de que trata este Capítulo serão automaticamente atualizados quando da edição pelo Poder Executivo federal de norma que trata o artigo 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 38 No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto, bem como, em situações que as propostas adicionais encontrarem em patamares superiores aos obtidos na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento.

Art. 39 A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos serão opcionais nos casos de contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 40. Quando as dispensas em razão do valor executarem recursos da União ou do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras previstas pelos órgãos Concedentes.

CAPÍTULO V DA FASE PREPARATÓRIA



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)

Seção I Regras Gerais

Art. 41 As licitações ou contratação direta para aquisições de bens e prestação de serviços deverão, preferencialmente, ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas, se for o caso, com termo de referência, na forma estabelecida neste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II Da Requisição Preliminar

Art. 42 A requisição preliminar é o documento proveniente do órgão requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencia e detalha a necessidade do objeto da contratação, devendo conter, pelo menos:

- I - a indicação e especificação do bem ou serviço;
- II - o quantitativo do objeto, quando for o caso;
- III - a justificativa simplificada.

§ 1º A demanda deverá ser identificada de maneira sucinta, precisa, suficiente e clara, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

§ 2º A requisição preliminar será encaminhada à área técnica pertinente, para apuração do valor estimado da contratação e prosseguimento dos estudos e demais etapas necessárias à consecução da contratação.

Seção III Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 43 O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência - TR e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º Para o cumprimento do inciso V do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão requisitante poderá:

I - utilizar-se de Estudos Técnicos Preliminares anteriores confeccionados pelo próprio órgão, desde que seja declarada a manutenção de todos os critérios econômicos e realidade administrativa utilizados para embasar o Estudo Técnico Preliminar anterior;

II - considerar o histórico de contratações similares anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de falhas de previsão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar;

III - considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

IV - realizar consultas, audiências públicas ou diálogos transparentes com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

§ 2º O ETP deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da administração pública, bem como, com a contratação de terceiros, com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 44 É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - que resultem em Contratos Corporativos do Município de Caratinga;

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de Caratinga e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pela municipalidade;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

VI - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere 2% (dois por cento) do valor disposto no art. 6º, inc. XXII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens móveis duráveis;

X - para contratações de Soluções de TIC.

XI - para locação de imóveis.

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art. 45 Quando disponível, o ETP deverá ser confeccionado nos moldes das minutas padronizadas fornecidas pelo órgão competente.

§ 1º Os ETPs de contratações anteriores do mesmo órgão, poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 2º Na confecção do ETP, os órgãos poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 46 Na confecção do ETP, os órgãos poderão pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 47 O ETP deverá considerar a possibilidade e vantagem na padronização dos produtos.

Parágrafo Único. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá o órgão demandante se valer do Sistema ETP Digital produzido pela União como mecanismo de eficiência.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)

Art. 48 O estudo técnico preliminar deverá guardar aprofundamento e complexidade proporcionais às características da necessidade a ser atendida.

Parágrafo único. Identificadas as opções de contratação, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Seção IV Do Termo de Referência

Art. 49 O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Parágrafo único. O termo de referência deverá ser elaborado, sempre que possível, atendendo todos os requisitos estabelecidos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 50. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Seção V Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 51. Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I Do Credenciamento

Art. 52 O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste Decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado quando:

I - houver demonstração de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 2º O edital de credenciamento ficará permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

§ 3º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 4º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 3º deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Art. 53 Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se o critério de rotatividade.

Art. 54 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos deste Decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 55 As contratações serão formalizadas por contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 56 Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços ou fornecimento de bens, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado, de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção I Do Cadastramento

Art. 57 O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 58 O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, em site eletrônico oficial, DOM e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e seu resultado será publicado no DOM.

§ 1º. Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOM.

§ 2º. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 3º. Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 – ANO XII – Edição nº 5688 – [Lei nº 3.357/2013](#)



§ 4º. A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

§ 5º. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 59 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 60 A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

Art. 61 Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

Art. 62 Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do documento de vínculo obrigacional.

Art. 63 O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 64 A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos vínculos obrigacionais, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Art. 65 O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do documento de vínculo obrigacional, ou diante de situações excepcionais, a critério da Administração.

II – o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pelo rompimento do pacto decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Decreto, do edital, do documento de vínculo obrigacional ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção II Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 66 Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I – sorteio;

II – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

Parágrafo único. O sorteio de que trata o inciso I será realizado em sessão pública e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 67 É vedada a indicação pelo órgão contratante de credenciado para atender demandas.

Art. 68 A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município.

Subseção III Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 69 O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

Subseção IV Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 70 A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 71 A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, por parte do credenciado.

Art. 72 O órgão responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual ou presencial para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações obtidas.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta pela Administração Municipal.

Art. 73 A administração, sempre que possível, deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



Art. 74 Para a busca do objeto em contratação em mercados fluidos deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

Art. 75 Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar documento de vínculo obrigacional para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Seção II Da Pré-Qualificação

Art. 76 Os agentes de contratação ou comissão de contratação, devidamente designados, serão responsáveis pelo processamento da pré-qualificação.

§ 1º. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

§ 2º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 77 A administração municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação seja total.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 78 No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 79 Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 80 Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 81 Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 82 A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de

pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

Art. 83 Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 84 Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;

III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 85 Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 86 A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 87 O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal responsável pela execução do objeto a condução do PMI, observadas as regras e os procedimentos previstos em regulamentação específica.

Seção IV Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I Definições

Art. 88 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos participantes.

Subseção II Adoção

Art. 89 O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Subseção III Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 90 É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a

participação de outro órgão na ata.

Subseção IV Competências do Órgão Gerenciador

Art. 91 Compete ao órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - promover a consolidação dos dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada, podendo ainda, de ofício, caso entenda pertinente, realizar nova pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação.

V - confirmar, junto aos órgãos, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão gerenciador entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações; e

Parágrafo único. O órgão gerenciador deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP.

Subseção V Competências do Órgão Participante

Art. 92 Compete ao órgão participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



preços:

I - manifestar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão gerenciador, acompanhado das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado;

IV - manifestar, junto ao órgão gerenciador, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VI - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão gerenciador; e

IX - prestar as informações solicitadas pelo órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão.

Subseção VI

Dos Procedimentos para o Registro de Preços - Da intenção de registro de preços - Divulgação

Art. 93 Para fins de registro de preços, o órgão gerenciador poderá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O prazo previsto no *caput* será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no site oficial do Município;

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado quando o órgão gerenciador for o único contratante.

Art. 94 Os órgãos, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão sobre a deliberação de que trata o *caput*.

Subseção VII

Da Licitação - Critério de julgamento

Art. 95 Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 96 Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 97 Na hipótese prevista no artigo anterior:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão.

Subseção VIII

Das Modalidades

Art. 98 O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Subseção IX

Do Edital

Art. 99 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no regulamento;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado;

VII - a vedação à participação do órgão em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou em situações devidamente motivadas;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços;



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 – ANO XII – Edição nº 5688 – [Lei nº 3.357/2013](#)

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observados os limites previstos no regulamento, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme segue:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Subseção X Da Contratação Direta - Procedimentos

Art. 100 O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no [art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos [art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Subseção XI Da disponibilidade Orçamentária

Art. 101 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Subseção XII Da Ata de Registro de Preços - Formalização e Cadastro de Reserva

Art. 102 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 111 e art. 112 deste Decreto; ou

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado site oficial do Município e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Subseção XIII Assinatura

Art. 103 Após os procedimentos previstos no artigo anterior, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 104 Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos Instrumento Convocatório, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes se disporem a registrar os preços dos bens, das obras ou dos serviços com preços iguais aos do adjudicatário, a contratação na forma do *caput* deste artigo obedecerá ao seguinte rito:

I - convocação dos licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação,



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)

quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 105 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Subseção XIV **Vigência da ata de registro de preços**

Art. 106 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação na Imprensa, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§ 1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 105 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

§ 2º Em havendo prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, atendidas as condições previstas no artigo 84 da Lei nº 14.133/21, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo esta condição estar prevista expressamente no Instrumento Convocatório.

Subseção XV **Controle e gerenciamento**

Art. 107 O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio da ferramenta informatizada de Gestão de Atas, quanto a:

- I - os quantitativos e os saldos;
- II - as solicitações de adesão; e
- III - o remanejamento das quantidades.

Subseção XVI **Alteração ou atualização dos preços registrados**

Art. 108 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Subseção XVII **Negociação de preços registrados**

Art. 109 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados

pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos respectivos centros de competências vinculados a sua estrutura administrativa que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 110 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória e a memória de cálculo demonstrado em planilha de custos comprovando a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão gerenciador comunicará aos respectivos centros de competências vinculados a sua estrutura administrativa que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

Subseção XVIII **Cancelamento do registro do fornecedor**

Art. 111 O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese de indeferimento do pedido de alteração; ou



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão gerenciador poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Subseção XIX Cancelamento dos preços registrados

Art. 112 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Subseção XX Do remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços - Procedimentos

Art. 113 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* somente será feito:

I - de órgão participante para órgão participante; ou

II - de órgão participante para órgão não participante.

§ 2º O órgão gerenciador que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o *caput*.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão participante para órgão não participante serão observados os limites para adesões previstos neste Decreto.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, competirá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante.

§ 5º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão gerenciador, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Subseção XXI Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos Não Participantes - Adesão -

Art. 114 As ARPs formalizadas pelos órgãos municipais poderão ser utilizadas, durante a sua vigência, por qualquer órgão não

participante, desde que a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital.

§ 1º - A adesão à ARP deverá ser precedida de manifestação formal de interesse junto ao órgão gerenciador do registro de preços que, no caso de deferimento, indicará os quantitativos disponíveis, respectivos preços e marcas a serem praticados e os detentores.

§ 2º - Caberá ao detentor da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do novo fornecimento ou da nova prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP.

§ 4º - As aquisições a que se refere o § 3º não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 115 Os órgãos municipais poderão valer-se da faculdade prevista no § 2º do artigo 86 da Lei 14.133/21 para aderir à ata de registro de preços de órgão gerenciador municipal de outro Ente Federado, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos municipais demandantes.

§ 2º A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP.

§ 3º - O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos municipais não participantes e conterà, sem prejuízo das demais exigências legais:

I - motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:

a) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) justificativa para não licitar;

c) manifestações de órgãos técnicos específicos, se for o caso;

II - a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

III - prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador e do detentor da ARP;

§ 4º - A adesão à ARP de órgão gerenciador do Poder Executivo federal por órgãos municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o artigo anterior se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º - Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o artigo anterior.

Subseção XXII Da Formalização



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



Art. 116 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão interessado por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no [art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Subseção XXIII Alteração dos contratos

Art. 117 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Subseção XXIV Vigência dos contratos

Art. 118. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 119 Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Caratinga;

II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).

Seção I Das Cláusulas Essenciais

Art. 120 Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra

forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma";

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

Seção II Da Vedação de Efeitos Retroativos

Art. 121 É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses previstas no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Seção III Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 122 Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei Federal 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços continuados e de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II - que os preços se mostrem compatíveis com os de mercado.

Seção IV Do Modelo de Gestão e Controle da Execução

Art. 123 Considera-se gestão de contratos, para os fins deste decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

Parágrafo único. As atribuições necessárias à gestão dos contratos poderão ser exercidas por uma ou mais unidades administrativas de acordo com a estrutura do órgão contratante.

Art. 124 Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executadas e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 125 O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho do ordenador de despesa.

§ 1º O ordenador de despesa, mediante ato administrativo, poderá designar um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização dos contratos de aquisição de materiais de consumo para os quais não sejam previstas obrigações futuras para o contratado.

§ 2º Cabe à Administração promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de fiscal de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo a atividade obrigados a cursá-los.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



Art. 126 A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

Seção V Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 127 As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 128 Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

§ 2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto em regulamento próprio.

Art. 129 O prazo para resposta ao pedido de repactuação não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 130 A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

I - documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;

II - acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho aplicável a espécie.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Art. 131 A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§ 1º Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 132 A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado.

Art. 133 O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 134 O órgão contratante poderá realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido, a qual o período para resposta do pleito ficará suspenso até seu cumprimento.

Art. 135 As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 136 Devidamente instruído, o pedido será analisado pela unidade financeira do órgão contratante, que encaminhará o processo para deliberação da autoridade competente.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade competente caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 137 A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.

§ 1º Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses, contados do ato referencial do último pedido.

§ 2º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.

Seção VI Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 138 Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à Administração Pública Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 2º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§ 3º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

Art. 139 Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto no Edital ou em ato específico.

Seção VII Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 140 O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Seção VIII Dos Pagamentos

Art. 141 Se o contrato ou termo de referência não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

Parágrafo único. A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no *caput*, deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão fazendário.

Seção IX



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 142 As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos procedimentos previstos no edital e/ou em regulamento específico.

CAPÍTULO VIII DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 143 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras é um sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração e que serão disponíveis para a licitação.

Art. 144 Para os fins previstos no artigo anterior deste Decreto, até que se edite o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras municipais, a Administração poderá adotar o catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo Federal, consoante Portaria SEGES/ME nº. 938/2022.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE COMPRAS

Seção I Da Política de Gestão de Estoques

Art. 145 Compete aos órgãos municipais, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas:

I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

II - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento *just-in-time*;

III - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo.

Seção II Da Política de Compras Compartilhadas

Art. 146 Compete aos órgãos municipais, quanto às compras compartilhadas do processo de contratações públicas:

I - realizar as contratações de bens e serviços de uso comum, preferencialmente, de forma compartilhada; e

II - utilizar as soluções centralizadas disponibilizadas pela Central de Compras, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. As solicitações de compras deverão ser direcionadas à Central de Compras, que deverá, sempre que possível, diligenciar quanto aos quantitativos e a necessidade da contratação devendo adotar medidas que visem a economia de recursos e eficiência na gestão dos gastos.

Art. 147 A Central de Compras e a Superintendência de Licitações constituirão portfólio de contratações compartilhadas considerando as informações constantes dos instrumentos de governança disponíveis.

Seção III Da Definição de Estrutura da Área de Contratações

Art. 148. Compete aos órgãos municipais, quanto à estrutura da área de contratações públicas:

I - proceder, periodicamente, à avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal, de forma a delimitar as necessidades de recursos materiais e humanos;

II - estabelecer em normativos internos:

a) competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos;

b) competências, atribuições e responsabilidades dos demais agentes que atuam no processo de contratações; e

c) política de delegação de competência para autorização de contratações, se pertinente.

III - avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às contratações;

IV - zelar pela devida segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos;

V - proceder a ajustes ou a adequações em suas estruturas, considerando a centralização de compras pelas unidades competentes, com o objetivo de realizar contratações em grande escala, sempre que oportuno; e

VI - observar as diferenças conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de gestão à unidade de auditoria interna.

CAPÍTULO X DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Seção I Do Âmbito de Aplicação e Modelos de Locação

Art. 149 A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no V do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 150 A formalização do contrato de locação de imóveis fica condicionada à prévia comprovação da autorização específica do respectivo Secretário Municipal.

Art. 151 Os órgãos poderão firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II - locação com *facilities*: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III - locação *built to suit* - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do *x'* então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 1º A escolha da modelagem de que trata o *caput* deverá



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5688 - [Lei nº 3.357/2013](#)



ser previamente justificada, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no *caput*, desde que demonstrado no ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos deste Decreto.

§ 3º Os modelos de que tratam os incisos II e III do *caput* poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada nos ETP a vantagem para a Administração.

Art. 152 Para a adoção do modelo BTS, de que trata o inciso III do *caput* do artigo anterior, deverão ser observados os procedimentos e os limites estabelecidos em ato próprio do respectivo órgão municipal.

Seção II Do Planejamento da Locação

Subseção I Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 153 Na locação de bens imóveis o órgão deverá fazer constar no ETP, além dos elementos definidos no art. no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e nos arts. 43 a 48 deste Decreto, o seguinte:

I - a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração;

III - justificativa da escolha de um dos modelos de locação de que trata o art. 151 deste Decreto;

IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido pela Administração, dentre outros, quanto aos aspectos atinentes as características físicas, localização, benfeitorias, especificidades do mercado local.

V - estimativa média do custo de ocupação total para o período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:

a) custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos; e

b) custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e, prazo de amortização dos investimentos necessários.

Parágrafo único. O prazo de amortização dos investimentos necessários a adaptação do imóvel no modelo de locação tradicional e no *facilities* não poderá ser superior ao definido para duração do contrato.

Subseção II Da análise de riscos

Art. 154 Nos procedimentos de seleção de imóveis, deverão, sempre que possível, ser avaliados os riscos associados que possam comprometer o sucesso da contratação, identificando, dentre eles, os ligados:

I - ao custo de mudança e de restituição de imóvel;

II - a localização específica cujas características de instalações e de localização do imóvel tornem necessária sua escolha, quando se tratar de inexigibilidade de licitação; e

III - a aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que podem interferir na boa execução contratual.

Subseção III Do Regime de Execução

Art. 155 Serão observados os seguintes regimes de execução:

I - prestação de serviços sem investimentos, quando adotado o modelo de locação tradicional;

II - prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, quando adotada a locação com *facilities*; e

III - prestação de serviços incluindo a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, quando adotado o BTS.

Subseção IV Vigência Contratual

Art. 156 Os contratos de locação observarão os seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, cuja vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção;

II - até 10 (dez) anos, nos contratos de locação BTS sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes; e

III - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos de locação BTS com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração ao término do contrato.

§ 1º Os contratos firmados de que tratam o inciso I e II poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital ou nos autos da contratação direta, e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Seção III Da Licitação

Art. 157 Quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, o órgão deverá realizar procedimento licitatório pelo critério de julgamento de menor preço, maior desconto ou maior retorno econômico, conforme o caso.

Art. 158 O edital de licitação deverá prever, além de outros elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, do prazo de amortização dos investimentos necessários e outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

Art. 159 A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir.

Seção IV Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 160 O procedimento de inexigibilidade de licitação será preferencialmente precedido de chamamento público, com o objetivo de prospectar no mercado, imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades da Administração.

Art. 161 Fica dispensado o chamamento público quando



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 – ANO XII – Edição nº 5688 – [Lei nº 3.357/2013](#)

demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração.

Art. 162 O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, termo de referência ou projeto básico ou projeto executivo e minuta de contrato;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, elaborado por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653 ou por comissão especialmente designada para tal fim;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o *caput*:

I - avaliação prévia do bem, nos termos do inciso II do art. 162, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem sua vantajosidade; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do inciso I do art. 153.

Seção III Do Contrato

Art. 163 Os contratos de locação regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:

I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação ou no ato de autorização da contratação direta;

III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos

foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;

IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, a depender do modelo escolhido de locação; e

V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 de Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164 Nas hipóteses de licitação, verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação elaborará a minuta de edital, de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, nos termos das minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Município - PGM, quando existentes.

Parágrafo único. Inexistindo minuta padronizada compatível com o objeto, o agente ou comissão de contratação deverá elaborar o instrumento convocatório tendo como base o documento que mais se assemelhar ao caso concreto.

Art. 165 As entidades da Administração Indireta poderão aplicar os regulamentos editados pelo Município para execução desta.

Art. 166 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 062/2023

Caratinga/MG, 17 de janeiro de 2024.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito Municipal

PLANEJAMENTO E FAZENDA

MUNICIPIO DE CARATINGA/MG – Extrato de Ata Nº 30/2024, 31/2024 e 32/2024, 33/2024 – Pregão Presencial 120/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de guloseimas. Vencedor com menor preço: 3 S COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ de nº 39.596.414/0001-60 – Valor Global de R\$ 20.368,00 (Vinte Mil Trezentos e Sessenta e Oito Reais); EMBALIMPY DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 51.904.751/0001-73 – Valor Global de R\$ 12.170,00 (Doze Mil Cento e Setenta Reais); LIMPEL ATACADO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 46.246.491/0001-56 – Valor Global de R\$ 123.178,00 (Cento e Vinte e Três Mil Cento e Setenta e Oito Reais); S & R SOLUÇÕES ALIMENTÍCIAS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 47.871.916/0001-80 – Valor Global de R\$ 29.910,00 (Vinte e Nove Mil Novecentos e Dez Reais). Prazo de doze meses. Caratinga 23 de janeiro de 2024. Elaine Teixeira Cardoso Alves – Secretária de Educação Esporte e Cultura.

MUNICIPIO DE CARATINGA/MG torna público, na íntegra, a seguinte retificação: Retifica-se o Edital do Processo Administrativo Nº006/2024 – Leilão Nº001/2024, que tem por objeto o leilão dos bens inservíveis da Administração Pública de Caratinga, publicado em 19 de janeiro de 2024,



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 23 de janeiro de 2024 – ANO XII – Edição nº 5688 – [Lei nº 3.357/2013](#)



por conta de erro gráfico simples. Portanto: Onde se lê, na segunda ocorrência do item: Veríssimo Gomes - Presidente da CPL

27	Fiat Uno Mille Fire Flex, placa HMN7491, ano/modelo 2007/2008, cor branca, chassi 9BD15822786053856. No estado e condições que se encontra.	1.000,00	Caberá ao arrematante a verificação detalhada e atualização dos débitos para regularização.
----	---	----------	---

Leia-se:

40	Fiat Uno Mille Economy, placa OPI0655, ano/modelo 2012/2013, cor branca, chassi 9BD15822AD6794269. No estado e condições que se encontra.	6.000,00	Caberá ao arrematante a verificação detalhada e atualização dos débitos para regularização.
----	---	----------	---

Ficam mantidos os demais termos do processo. Esta NOTA DE RETIFICAÇÃO integra os autos para todos os efeitos legais. Caratinga/MG, 22 de janeiro de 2024 Bruno César Veríssimo Gomes- Presidente da Comissão Contratação

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Cancelamento Preços Registrados – Processo Administrativo nº 231/2023, Pregão nº 102/2023– ARP 06/2024. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de construção em geral (Maior desconto da Tabela SINAPI/MG), para atender as necessidades da Administração Municipal, Torna público o cancelamento do Preço Registrado do item: 01 e 18, da Ata de Registro 06/2024, cuja Detentora dos preços é a licitante COLIMP CONSTRUTORA LTDA – EPP – inscrita no CNPJ nº: 09.597.077/0001-65, conforme motivação aliunde constante do Pedido de Cancelamento apresentado pela Detentora, constante dos autos do processo em epígrafe. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga / MG, 23 de janeiro de 2024 - Wellington Moreira de Oliveira – Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE CARATINGA/ MG torna público o Extrato do Termo Aditivo N°01 do Contrato N°097/2023 do Processo Licitatório N°169/2023 – Tomada de Preço N°08/2023, Objeto: Execução de obras de pavimentação de Ruas no Município de Caratinga/Mg, custeadas com recursos da Vale, firmado entre este Município e a Empresa CONSTRUTORA R & G LTDA. Fica prorrogada a vigência contratual até 31/12/2024, a contar do dia 05/01/2024 – MÁRCIO ALVES DOS SANTOS / Secretário Municipal de Obras Públicas, Defesa Social e Transportes– Caratinga/MG – 04 de janeiro de 2024.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG - Extrato de Adendo ao Edital – Tomada de Preços 012/2023, Objeto: Contratação de empresa para construção de 03 travessias em bueiros tipo Armco e Construção de duas alas (cabeças de concreto) em ponte mista com vigas de aço e tabuleiro com pranchões de madeira, com 10,00m de extensão e 4,00m de largura na Zona Rural do Município de Caratinga. ABERTURA: 09/02/2024 as 14h30min. O adendo ao edital encontra-se à disposição na sede da Prefeitura e no site: www.caratinga.mg.gov.br. Mais informações no (33) 3329-8023 / 8019. Caratinga/MG 22 de janeiro de 2024. Bruno César